

# O ALCANCE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

THE REACH OF DEVELOPMENT RIGHT

**Lis Maria Bonadio Precipito**

[lismaria\\_li@hotmail.com](mailto:lismaria_li@hotmail.com)

Mestranda em Teoria do Estado e do Direito pelo Centro Universitário  
Eurípides de Marília – UNIVEM

---



## RESUMO

O desenvolvimento sempre foi um objetivo de todas as pessoas e nações. Atualmente os estudos acerca do mesmo destacam a necessidade da participação de todas as pessoas e todas as instituições nesse processo, o qual deve ser inclusivo e abranger – além de todos os homens – o homem todo. O conceito de desenvolvimento como liberdade permite uma ótica multifacetada do desenvolvimento, e de prática tangível. O direito humano ao desenvolvimento é reconhecido internacionalmente, mas o ordenamento jurídico pátrio não o contempla expressamente como um direito humano, nem dispõe como o mesmo pode ser exigido ou afirmado. O presente artigo objetiva investigar o alcance do direito humano ao desenvolvimento no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição da República Brasileira de 1988.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Direito ao Desenvolvimento. Desenvolvimento como Liberdade. Alcance do Direito ao Desenvolvimento. Constituição da República Brasileira de 1988.

## ABSTRACT

The development has always been an objective of all people and nations. Nowadays, studies about it bring the need of participation of all people and institutions in this process, which must be inclusive and include all men and the whole man. The concept of development as freedom allows a multifaceted perspective of development, tangible and practical. The development human right is recognized internationally, but brazilian rights doesn't contemplates it expressly as a human right, nor order how can it be claimed or affirmed. This paper aims investigate the development human right scope in brazilian law, especially in the 1988 Brazilian Republic Constitution.

## KEYWORDS

Human Rights. Development Rights. Development as Freedom. Development Right Reach. 1988 Brazilian Republic Constitution.

## SUMÁRIO

Introdução. 1. Desenvolvimento como liberdade. 2. O direito humano ao desenvolvimento. 3. O direito ao desenvolvimento na Constituição Federal Brasileira. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

O tema desenvolvimento tem sido discutido constantemente nos últimos tempos, pois notou-se que o simples progresso econômico tem acarretado prejuízos imensuráveis no mundo todo, ecologicamente e socialmente. Passou-se então a

preocupação com o desenvolvimento sustentável, que é aquele que pode se manter de forma equilibrada, sem o esgotamento de recursos naturais e sem a exploração humana.

O mundo precisa ser um lugar habitável não só geograficamente, com a manutenção das florestas, mananciais, nascentes de água, mas também socialmente, onde todos convivam harmoniosamente, com respeito ao próximo e aos seus direitos.

O direito ao desenvolvimento intenta garantir a todos o direito de manter-se em sociedade com as condições necessárias para viver com qualidade e em harmonia com o meio ambiente.

O direito tem o papel e a força para regulamentar o desenvolvimento para que este seja sustentável: regulando o aumento das liberdades de cada indivíduo, a preservação do meio ambiente e o respeito aos limites morais, sociais e ambientais, e não permitindo que este seja sinônimo de êxito econômico desenfreado com a exploração de mão de obra e do meio ambiente.

O presente artigo tem como objetivo demonstrar o papel dos direitos humanos no desenvolvimento. A pesquisa foi desenvolvida pelo levantamento bibliográfico da legislação vigente, jurisprudência, livros, artigos publicados em revistas especializadas, internet e anais de congressos.

Primeiramente trata-se da definição de desenvolvimento. Esse conceito passou por várias fases durante a história mundial, e a princípio era dirigido pelos interesses dos mais poderosos, quando sinônimo de êxito econômico. Durante muito tempo o desenvolvimento de uma sociedade foi medido pelo poder econômico que ela possuía.

Na Idade Média, os metais preciosos eram os indicadores do desenvolvimento dos Estados, e mais tarde foram substituídos pela posse de colônias, até a industrialização. Contudo, apesar dos grandes avanços econômicos vividos pelos países, a fome, a miséria, o desemprego e a falta de educação formal abatiam a maior parte dessas sociedades.

Grande parte da população ficava à margem desse desenvolvimento econômico, uma vez que a minoria era detentora do capital e dos meios de produção. Os índices de miséria, fome, mortes, analfabetismo eram por demais altos e ainda assim a sociedade poderia ser considerada desenvolvida.

A preocupação com o fator social passou a ganhar espaço, e o desenvolvimento de um país passou a ser analisado não somente no que tange à sua economia, mas também no desenvolvimento social, na inclusão do próximo e na garantia de condições mínimas para uma vida digna do ser humano, que passa então a ser reivindicada para a classe miserável.

Tais dados passaram a ser levados em conta para medir o grau de desenvolvimento de uma sociedade: a análise do desenvolvimento humano e social, juntamente ao desenvolvimento econômico. Nascia então a ideia de desenvolvimento integral.

O desenvolvimento integral é um conceito de desenvolvimento mais abrangente que o desenvolvimento como crescimento econômico, pois leva em conta o desenvolvimento humano. Uma sociedade cuja economia seja forte e tenha grandes êxitos não é suficiente para atribuir a ela a qualidade de desenvolvida, é necessário que a população seja incluída nesse desenvolvimento.

O desenvolvimento integral foi tratado, em 1967, pelo Papa Paulo VI, em sua Encíclica *Populorum Progressio* (Desenvolvimento dos Povos). De acordo com a Encíclica, o direito de se desenvolver tem origem teológica. Argumenta contra elementos reguladores do Estado (liberalismo, colonialismo), pois são eles que impedem os povos de desenvolver-se plenamente. Assim, as pessoas têm o direito de rebelar-se contra o direito institucionalizado que condiciona tais elementos reguladores.

Contudo, o desenvolvimento integral não se garantia por si só. Para que os miseráveis pudessem ter melhores condições de vida eles precisavam ser assistidos pelo Estado, mas isso muito raramente os tirava da mesma situação.

Foi quando um Prêmio Nobel de Economia trouxe o conceito de desenvolvimento como liberdade. Desenvolvimento gerado pela expansão das liberdades individuais e que vise o mesmo. A liberdade, na concepção de Amartya Sen, é fim e meio do desenvolvimento.

## 1. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Sen, como os defensores do desenvolvimento integral, analisa o processo de desenvolvimento não apenas a partir de considerações econômicas, mas também sociais, culturais e políticas, atribuindo simultaneamente a várias instituições atuações indispensáveis ao processo de desenvolvimento.

O que difere o desenvolvimento integral do desenvolvimento como liberdade é que neste leva-se em conta, além do desenvolvimento econômico, humano e social, o desenvolvimento sustentável.

Sustentável pois o desenvolvimento como liberdade gera mais liberdade e mais desenvolvimento. É um desenvolvimento que por si só mantém-se, sendo seu meio e sua finalidade a expansão e o exercício das liberdades individuais.

A ideia básica é que a expansão das liberdades humanas seja o principal meio e o principal fim do desenvolvimento. A expansão das liberdades individuais aponta para uma abordagem múltipla do desenvolvimento, que intenta o equilíbrio de governo e de outras instituições políticas com o funcionamento do mercado.

Sen define então o desenvolvimento como “um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas” (SEN, 2000, p. 23). As liberdades não são apenas uma finalidade do desenvolvimento, mas também um meio para que seja alcançado.

Assim, integrando considerações econômicas, sociais e políticas, o desenvolvimento corresponde ao processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas de cada pessoa.

A liberdade individual é central no conceito de desenvolvimento por duas razões. A primeira é a avaliação, que difere do enfoque em que outras abordagens mais clássicas concentram como variáveis a utilidade, a liberdade processual e a renda real. Significa dizer que o êxito de uma sociedade deverá ser avaliado de acordo com as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade possuem, tendo mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas.

A segunda razão é que a liberdade não é apenas a avaliação de êxito de uma sociedade, mas um determinante da iniciativa individual e da eficácia social, melhorando o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e influenciar o mundo, questões centrais para o desenvolvimento. Ou seja, diz respeito ao papel do indivíduo como membro do público e participante de ações econômicas, sociais e políticas, denominada por Sen como a *condição de agente* (do desenvolvimento) que as pessoas possuem.

As liberdades individuais, por sua vez, são fortemente determinadas pelo apoio público no fornecimento de saúde e educação fundamental, essenciais para a formação das capacidades humanas, e também pela garantia social de liberdades, tolerância e possibilidade de trocas e transações, que são as formas de aproveitamento dessas capacidades humanas.

Identificam-se como essenciais as chamadas liberdades substantivas (*substantive freedoms*), que são as capacidades elementares dos indivíduos, como estar livre da fome crônica; da subnutrição; da morbidez evitável; da morte prematura; saber ler, escrever e calcular; ter liberdade de expressão e participação política. Os tipos distintos de liberdades, ligados uns aos outros contribuem com o aumento da liberdade humana em geral.

O progresso de uma sociedade deve ser analisado quanto às liberdades substantivas desfrutadas pelos membros dessa sociedade, que é um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social.

É por aumentarem as capacidades das pessoas que as liberdades substantivas são tão essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade: “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas, para cuidar de si mesmas, para influenciar o mundo, questões centrais do processo de desenvolvimento” (SEN, 2000, página 23), possibilitando ao indivíduo a condição de agente, já citada.

As liberdades essenciais, por Sen chamadas de substantivas, são divididas em cinco categorias: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transferência e, por fim, segurança protetora. Elas são importantes para aumentar, em geral, as capacidades de uma pessoa, e quando se complementam, contribuem para o aumento da liberdade humana em geral.

As liberdades políticas são as oportunidades das pessoas ligadas aos exercícios políticos democráticos, no sentido mais abrangente, como o direito de voto baseado em seus próprios princípios, a fiscalização e crítica às autoridades, a liberdade de expressão política, de imprensa sem censura, o pluripartidarismo. Nas liberdades políticas incluem-se ainda os direitos civis, que deverão ser estudados no próximo capítulo.

Já as facilidades econômicas referem-se às oportunidades dos indivíduos de usar seus recursos econômicos para consumo, produção ou troca. O processo de desenvolvimento econômico aumenta as rendas de um país e os cidadãos devem ter autonomia para utilizar sua própria renda, como julgar conveniente, além de poder utilizar-se de recursos para aumentá-la, como, por exemplo, financiamentos.

Oportunidades sociais são os recursos que a sociedade dispõe nas áreas de educação, saúde e outros que influenciam na liberdade de uma pessoa viver melhor. Essas facilidades, como nomeia Sen, são importantes não só para a vida privada, que consiste em levar uma vida saudável, mas também para uma maior participação social, em atividades políticas e econômicas. Servem para facilitar o desenvolvimento econômico com alto nível de emprego, além da redução das taxas de mortalidade e do aumento da expectativa de vida, sinalizadoras do desenvolvimento integral e possibilitando o melhor exercício das demais liberdades das pessoas.

As garantias de transparência permitem que as pessoas da sociedade possam lidar umas com as outras com uma presunção básica de confiança. “Referem-se às necessidades de garantia de dessegredo e clareza” (SEN, 2000, página 60), são as expectativas de sinceridade de algumas pessoas ao lidarem com outras. Essas garantias de transparência atuam como inibidoras da corrupção, da irresponsabilidade financeira, e de transações ilícitas, visando à garantia da ordem econômica.

A segurança protetora intenta proporcionar uma “rede de segurança social” (SEN, 2000, página 60), a fim de impedir que as pessoas em estado de vulnerabilidade sofram qualquer privação em consequência de mudanças materiais que possam afetá-las adversamente. Impede que sejam reduzidas à miséria total, à fome, ou à morte. Essa rede de segurança social deve ser garantida por dispositivos constitucionais fixos, como benefícios aos desempregados, suplementos de renda regulamentares para os indigentes ou até mesmo medidas especiais como distribuição de alimentos em casos de fome coletiva ou a criação de empregos públicos de emergência para a geração de renda aos necessitados.

As disposições políticas e sociais influenciam fortemente no desenvolvimento e devem oferecer oportunidades iguais para toda a sociedade, provendo educação básica, saúde, e até mesmo disponibilizando os recursos necessários para a atividade econômica (por exemplo, terra para a agricultura) por meio de políticas públicas apropriadas.

Cada uma das liberdades substanciais tem um papel importantíssimo no desenvolvimento de um país, contribuindo particularmente com o desenvolvimento das pessoas. Contudo, se vistas de modo integrado, reforçam-se e consolidam ainda mais às outras, sendo então, essenciais para o desenvolvimento integral das liberdades das pessoas.

Sobre liberdade, MONTESQUIEU (1996, página 166) diz que “Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”. E adiante prossegue: “liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as

leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam esse poder.”

Portanto, o desenvolvimento ocorrerá quando as pessoas puderem exercer plenamente suas liberdades, por sua vez, tidas como direitos no ordenamento jurídico, limitando-se ao direito do próximo, o que reforça o conceito de desenvolvimento como liberdade.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento será alcançado quando todas as pessoas realmente tiverem acesso à educação, à saúde e à vida digna, conforme garantido pela lei. Além disso, o exercício pleno dos direitos não é apenas consequência, mas caminho para o progresso de uma sociedade como um todo.

Quando são proporcionadas instrução escolar, boa saúde e segurança jurídica, as pessoas adquirem mais conhecimento, segurança e condições para tomar decisões relevantes para a comunidade e para a economia, promovendo não apenas a si, mas também, os que estão perto dela.

O êxito econômico é apenas consequência do exercício pleno das liberdades, dos direitos de uma sociedade. O povo, então, ao exercer seus direitos, colabora com o desenvolvimento sob os vários aspectos da sociedade.

Na perspectiva do desenvolvimento como liberdade, a pobreza deve ser vista como a privação de capacidades, desviando a atenção principal da renda para as liberdades. É inegável que a renda é um importante meio de se obter capacidades, portanto, a pobreza e o baixo nível de renda não deixam de estar vinculados à ideia de pobreza como privação das capacidades.

O aumento das capacidades de uma pessoa para viver sua vida a conduz a um maior potencial para ser mais produtiva, auferir renda mais elevada e livrar-se da pobreza. Portanto, o aumento das capacidades ajuda a enriquecer e a diminuir as privações das pessoas.

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente melhorar seu destino e ajudar outras pessoas. O seu desenvolvimento colabora com o desenvolvimento de toda a sociedade, desse modo, promovendo-o e acompanhando-o, e não ficando à margem do mesmo.

As liberdades substantivas podem (e devem) ser garantidas legalmente, tornando seu cumprimento obrigatório, uma vez que são os meios principais e os fins primordiais do desenvolvimento.

As oportunidades sociais permitem que as pessoas façam o que é de seu direito fazer. A história do mundo demonstra que a remoção das privações de liberdade está vinculada aos processos de êxito econômico, contudo, vai muito além dessa variável. Portanto, a contribuição do crescimento econômico deve ser analisada pela expansão de serviços sociais, e não apenas pelo aumento das rendas.

O maior exemplo citado por Sen, de crescimento econômico pelas oportunidades sociais, especialmente educação, é o Japão. Em meados do século XIX, o país já apresentava taxas de alfabetização mais elevadas que as da Europa, que há décadas já era industrializada. As oportunidades sociais e o desenvolvimento dos re-

cursos humanos, sem dúvida, favoreceram fortemente seu incrível desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento como liberdade consiste basicamente em uma avaliação integrada do exercício das liberdades individuais, que nada mais é que o exercício de seus direitos. Portanto, quando uma sociedade que em sua Carta Magna tem educação e saúde como um direito e realmente consegue garanti-los a todos, o povo estará exercendo não apenas uma liberdade, que terá maiores consequências para o seu desenvolvimento, mas também um direito garantido na sua Lei Maior.

Assim, essa estrutura de desenvolvimento amplo proposta aborda, de forma integrada e sob diferentes aspectos toda a sociedade, objetivando o êxito simultâneo de diferentes frentes e instituições que se reforçam mutuamente, uma perspectiva integrada, contribuindo com o desenvolvimento de toda a coletividade.

O desenvolvimento como liberdade vai além do desenvolvimento integral, uma vez que faz uso de mais amplas liberdades e direitos para ser alcançado. Ainda, utiliza a expansão dessas liberdades e direitos não só como um meio de realização, mas também como um dos seus maiores objetivos.

## 2. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) todos os homens passariam a ter os mesmos direitos, independentemente da família ou do local em que nascessem. Houve um rompimento com o autoritarismo estatal, elucidado pelo absolutismo francês, onde apenas o Estado, personificado pelo rei, tinha direitos, e toda a sociedade deveres para com ele.

Segundo BOBBIO (1992, página 57), ocorreu aí uma passagem de deveres para direitos, o que implica que a consideração não deve ser mais do ponto de vista apenas da sociedade, mas também do indivíduo. O ponto de observação passa a ser do indivíduo, não do Estado: para o indivíduo, os direitos estão em primeiro lugar; para o estado, os deveres é que estão em primeiro lugar.

Contudo, a tão proclamada igualdade de tal Declaração era apenas de direitos civis, não uma igualdade social (visão essa consolidada no artigo 3º da posterior Constituição Francesa de 1795). Além do que a liberdade dos indivíduos citada é em relação ao Estado. Tal Declaração fora, segundo HOBBSAWM (1996, página 77), “um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária”.

Assim, a Revolução Francesa proporcionou aos Direitos Humanos a liberdade individual e a igualdade civil, ambas relativizadas pela gritante desigualdade social consolidada pelo capitalismo, e a fraternidade ficou para mais tarde. Contudo, foram conquistas importantíssimas em relação ao rol de direitos existentes anteriormente, enquanto havia o feudalismo e o absolutismo.

Nesse ambiente conservador, os Direitos Humanos sofreram grande retrocesso e somente voltaram à Europa no início do século XIX, na Inglaterra, com a *Bill of*

*Rights* (Declaração de Direitos), pela qual se implantava a liberdade de imprensa e a livre iniciativa econômica.

A Declaração de Direitos inglesa formou uma grande massa de operários livres e morando na cidade, o que colaborou ainda mais com a sua industrialização. Na medida em que, lentamente, outros países industrializavam-se, importavam também da Inglaterra, além da tecnologia, noções jurídicas correspondentes ao desenvolvimento econômico, como a igualdade jurídica dos sujeitos de direitos, que permitia a livre negociação da prestação de mão de obra.

Na primeira metade do século XIX instalou-se a primeira grande crise dos Direitos Humanos, desde sua formulação, no século XVIII pelos racionalistas. Essa crise era formada de duas maneiras: pela resistência em estender aos trabalhadores os direitos políticos e também por não manter a igualdade no campo social, uma vez que a Revolução Industrial agravou fortemente as condições de vida dos trabalhadores.

Até mesmo as medidas que pretendiam melhorar as condições de vida dos trabalhadores, muitas vezes acabavam piorando a situação. A título de exemplo, a Nova Lei dos Pobres de 1814, concedia aos trabalhadores ingleses um auxílio-pobreza somente dentro de casas de trabalho, onde eram separados da mulher e dos filhos, intentando romper o hábito sentimental.

As paróquias possuíam um fundo para ajudar os pobres e miseráveis de sua comunidade para que pudessem ter uma forma de manutenção mínima, fundo esse cortado por tal lei. No caso de internamento nessas casas de trabalho, os homens abriam mão do direito civil de liberdade pessoal e dos direitos políticos, o que ocorreu até 1918.

Os Direitos Humanos voltaram a ser reivindicados pelas Treze Colônias, no Congresso da Filadélfia, em setembro de 1774, o qual, além de proclamar os direitos dos norte-americanos à vida, à liberdade e à propriedade, decretou boicote geral às mercadorias vindas da Inglaterra.

De abril de 1775 a setembro de 1883, os norte-americanos promoveram a guerra de independência, apoiada pelas potências rivais da Inglaterra: França e Espanha. Como consequência, foram proclamadas a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” e a “Declaração de Independência dos Estados Unidos da América”.

Em 1787 foi aprovada a Constituição americana que, a princípio, não incorporava uma declaração de direitos fundamentais, o que foi exigido por algumas colônias para que aderissem à federação. Em 1792 foram aprovadas as dez primeiras Emendas à Constituição, que acrescidas de outras emendas aprovadas nos séculos XIX e XX compuseram a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) norte-americana.

As declarações e a Constituição americanas eram pautadas na filosofia jusnaturalista. Limitavam o poder dos governantes sobre a pessoa e ampliavam a autonomia dos indivíduos em relação ao Estado. Tratavam, contudo, apenas de direitos civis e políticos, que não abrangiam os homens mais pobres, mulheres, escravos e índios.

Na Europa, os operários sofriam muito com as leis trabalhistas, extremamente patronais. Os trabalhadores encontraram então uma forma de luta pelos seus direitos: as greves. No ano de 1924, conseguiram com que o parlamento revogasse algumas leis contra a liberdade de associação.

Nas décadas de 1830 e 1840, o movimento trabalhista britânico obteve grande expressão social com o cartismo. O nome do movimento advinha da Carta do Povo, documento apresentado ao Parlamento em 1838, denunciando a situação da classe trabalhadora, reivindicando jornada de trabalho de dez horas, liberdade sindical, direito de representação parlamentar. Contudo, não reivindicavam esses direitos políticos para as trabalhadoras, apesar de lutarem por direitos econômicos e sociais para toda a classe.

Em 1819, por intervenção do industrial e socialista utópico Robert Owen, foi votada a primeira lei que limitava o trabalho infantil e feminino nas fábricas. Foi ele também quem uniu toda a Inglaterra em uma única organização sindical.

Karl Marx analisa, então, que os direitos criados à época não eram para todos, mas sim para os burgueses. Os operários, não gozando de direito algum, não foram contemplados pelas declarações oriundas da Revolução Francesa. Assim, em virtude do liberalismo, a extensão a todos dos Direitos Humanos seria meramente ilusória.

No final do século XIX, após a morte de Marx, o movimento marxista trazia ao operariado o mesmo que o jusnaturalismo levava à burguesia na Revolução Francesa: instrumento teórico e suporte para a luta de promoção dos Direitos Humanos.

Com inspiração marxista, em 1864 foi fundada a Associação Internacional dos Trabalhadores, resultado da crescente associação de operários na Europa. Essa Associação agrupou as organizações trabalhistas de países da Europa Ocidental e Central, unificando as lutas econômicas da classe e, posteriormente, desenvolveu campanhas para promover aos trabalhadores direitos políticos, especificamente o direito de voto.

Em 1871, a Associação defendeu a criação de partidos políticos operários independentes dos burgueses. Contudo, dissolveu-se em 1876 por conta de divergências internas, mas os debates políticos por ela gerados favoreceram o aparecimento de vários partidos políticos de trabalhadores na Europa, sendo a maior parte deles declaradamente marxistas.

Nos Estados Unidos, o movimento operário vinha se manifestando há algum tempo, contudo sem ganhar força nacional. Até que, em 1866, os trabalhadores reuniram-se para debater seu direito à jornada legal de oito horas diárias e questões de organização da classe.

Em meados da década de oitenta do século XIX, a pressão operária conquistou em muitos Estados norte-americanos jornadas de trabalho que variavelmente alcançavam até dez horas diárias. Posteriormente, assim como na Europa, os trabalhadores conquistaram avanços no direito de associação e de greve.

Lentamente, obtiveram ainda a ampliação de seus direitos políticos, chegando ao sufrágio universal (ainda com exclusão das mulheres, que apenas no início

do século XX conquistariam a cidadania política feminina). Os direitos conquistados pelos trabalhadores ao final do século XIX foram reconhecidos como direitos econômico-sociais (acesso à educação, a serviços públicos de saúde e assistência social, jornada regulamentada, salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias, aposentadoria).

Em 1917, no México, após anos de luta, foi feita uma Constituição que, além de estender os direitos civis e políticos para toda a população, pioneiramente incorporava os direitos econômicos e sociais, estabelecia restrições à propriedade privada, assegurava educação gratuita e laica, democracia e liberdade religiosa.

Em 1918, na Rússia, foi proclamada a “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, tida como um contraponto à “Declaração” burguesa de 1789, e trouxe uma nova abordagem dos Direitos Humanos, que via o ser humano socialmente, não individualmente. Nela constava que o desenvolvimento de cada um deveria ser facilitado por todos. Além disso, todos os meios sociais de produção e de interesse público passaram a ser propriedade da União, sob a administração da coletividade de trabalhadores.

Em seguida, foi editada a primeira Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, que em seu Título I incorporou tal Declaração. A Constituição buscava a real igualdade e a inseriu no rol dos Direitos Humanos, desvinculou a Igreja do Estado e concedeu liberdade religiosa a todos. Garantiu a liberdade de expressão e de reunião aos trabalhadores, estimulou a associação dos mesmos e forneceu espaço adequado para isso. Fez com que a educação gratuita fosse direito e o trabalho dever de todos.

Em 1919, a breve República de Weimar trouxe em sua Constituição um leque de direitos sociais, entre eles o sufrágio universal, secreto e direto, a igualdade e os direitos civis, as liberdades individuais, a igualdade de direitos entre os cônjuges, o amparo estatal à maternidade e à saúde, assistência à juventude, direitos de reunião, associação, petição, acesso aos serviços públicos, separação entre Igreja e Estado e dever do Estado em prover educação a todos até os dezoito anos de idade.

Garantiu a propriedade (nos limites de sua função social), previu a uniformização dos direitos do trabalhador e um sistema geral de previdência social e proteção à saúde. Essa Constituição, além de garantir direitos sociais, econômicos e individuais, teve uma grande influência no Constitucionalismo da época (após a Primeira Guerra Mundial).

Em 1918, após grande resistência, a Inglaterra aprovou uma lei que instituiu o sufrágio universal. O voto feminino passou a ser incorporado por outros ordenamentos jurídicos. Em 1919, criou-se a Liga das Nações, que objetivava evitar que as disputas de mercado conduzissem a novas guerras mundiais, promoveu a celebração de tratados internacionais sobre direitos de minorias nacionais e a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

Contudo, o México não conseguiu fazer com que a sua constituição fosse cumprida e a Rússia não conseguiu manter-se socialista, uma vez que ficou comple-

tamente isolada e, na década de 1920 era o país mais atrasado da Europa. A República de Weimar sofreu muito com as consequências da Segunda Guerra na Alemanha.

Em 1929, a Quebra da Bolsa de Nova York terminou de desestabilizar o mundo e agravou a grande crise em relação aos Direitos Humanos. A partir daí, fortaleceram-se os movimentos nazistas e fascistas, praticantes de políticas racistas, xenóforas, que dividiam a população entre os que deveriam ou não viver, praticando atentados em massa contra essas pessoas, consolidando então a maior crise de Direitos Humanos.

Em 1945, finda a Segunda Guerra Mundial, foi criada a ONU – Organização das Nações Unidas – que objetivava retomar o papel da Liga das Nações, e impôs a toda a comunidade internacional o resgate dos Direitos Humanos, até então esquecidos. Resultou, em 1948, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, que trouxe uma nova concepção de Direitos Humanos.

Integraram-se os direitos civis e políticos (da Revolução Francesa), os direitos econômicos, sociais e culturais (do movimento operário). Direitos que permitem ao homem viver com dignidade, e que são universais, ou seja, inerentes a todas as pessoas, não importa onde estiverem.

Desde então, vários instrumentos de proteção aos Direitos Humanos já foram promovidos, como declarações e tratados, além de instituições e mecanismos internacionais de promoção, muitas vezes criados por tratados internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1969, pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte desde 1992.

Na segunda metade da década de 1960, consolidaram-se os novos direitos da humanidade, como o direito à paz, ao meio ambiente sadio e equilibrado e o direito ao desenvolvimento, objeto de estudo do presente trabalho. Infelizmente, apesar de dispor formalmente de dispositivos legais (muitas vezes incorporados à Carta Magna), permanece ainda longe a concreta aplicação desses direitos.

Os Estados então se conscientizaram da existência de problemas globais, cuja solução depende da cooperação de toda a sociedade internacional. Esses direitos, chamados de terceira geração, demonstram a necessidade de ações conjuntas no plano internacional, tendo a solidariedade como palavra-chave.

A primeira vez que o direito ao desenvolvimento foi tratado especificamente pela ONU foi em 1977, através da Resolução 4 da Comissão de Direitos Humanos, que pedia ao secretário-geral da organização um relatório sobre o direito, no qual se afirma a existência de um direito humano ao desenvolvimento.

A “Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento” é de 1986, contudo, alguns doutrinadores defendem que o Direito ao Desenvolvimento já havia sido contemplado em 1944, na Conferência da OIT realizada na Filadélfia, que em seu item II, ‘a’ diz que “todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”.

A Declaração de Viena, de 1993, demonstra a preocupação internacional em garantir e proteger os Direitos Humanos, que deixaram de ser apenas responsa-

bilidade do país, passando a ser da comunidade internacional. Reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano universal e inalienável, e o direito de todos a uma vida adequada com saúde e bem-estar, nesse último incluindo moradia, educação e serviços sociais.

Em 1995, na Conferência de Copenhague, foi ressaltada a importância do indivíduo como promotor de progresso, reconhecendo ainda que o desenvolvimento exige investimentos sociais, culturais e cooperação social.

### **3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Previamente insta salientar que, conforme PIOVESAN<sup>1</sup>, a Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico do estabelecimento dos direitos humanos no Brasil, uma vez que simboliza o rompimento do regime autoritário, realçando os direitos e garantias nela contidos, e situa-se “como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do país”<sup>2</sup>.

No preâmbulo da Constituição Brasileira, já há menção ao desenvolvimento. Consta que o Estado Democrático (por ela assegurado) deve garantir, entre outros, o desenvolvimento da sociedade brasileira. O constituinte originário inaugura então a Carta Constitucional colocando o desenvolvimento como um objeto a ser defendido por ela.

O artigo 3º, em seu inciso II, afirma que a garantia do desenvolvimento nacional é um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil<sup>3</sup>. Ainda, o §1º do artigo 174 diz que cabe à lei estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equilibrado da nação, as quais serão obrigatoriamente incorporadas aos planos de desenvolvimento nacionais e regionais.

Conforme LOCATELLI<sup>4</sup>, a Constituição de 1988 é programática, e seus princípios orientam toda a interpretação das demais normas constitucionais, o constituinte ao elencar o desenvolvimento como um desses norteadores da República brasileira o coloca como condição para a realização dos fins da República.

Tais objetivos devem ainda orientar as ações públicas, e o poder público tem o dever de efetivá-los. Contudo, o art. 3º não contempla qual desenvolvimento é esse, os instrumentos para efetivá-lo, de quem ou como o seu cumprimento pode ser exigido. Assim, deve-se analisar pelos demais dispositivos constitucionais quais valores o legislador considera relevantes para o desenvolvimento.

Embora sem previsão expressa na Constituição Federal vigente, entende-se mais: que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental decorrente do §

---

1 Flávia Piovesan, 1998, p. 34.

2 Flávia Piovesan, 1998, p. 34.

3 “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II – garantir o desenvolvimento nacional; (...)”

4 Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 97.

2ª do artigo 5º da Constituição. Portanto, reforça-se a ideia de que a promoção do desenvolvimento social e individual é uma das funções do Estado.

Conforme aduz LOCATELLI<sup>5</sup>, os autores brasileiros divergem quanto ao fundamento justificante do entendimento do desenvolvimento como direito fundamental. Cita que SARLET<sup>6</sup> inclui o direito ao desenvolvimento nos direitos de terceira geração, ao lado dos direitos da solidariedade e fraternidade. São os que se depreendem do homem como indivíduo e visam à proteção dos grupos humanos (direitos difusos e coletivos), que reclamam as técnicas de garantia e proteção, e embora não admitidos expressamente na Constituição, possuem grande reconhecimento na seara internacional.

SARLET<sup>7</sup> define os direitos fundamentais como as posições jurídicas relacionadas às pessoas que do ponto de vista do direito constitucional positivo, por sua importância e conteúdo, integram a Constituição, e as que por sua importância e conteúdo às anteriores possam ser equiparadas, ainda que não tenham assento formal na Constituição.

Nesse conceito, aceita-se a existência de direitos fundamentais que não integram expressamente o texto constitucional. São direitos considerados fundamentais por seu conteúdo e importância, ainda que não expressos.

Ainda, segundo SARLET, a Constituição consagrou em seu artigo 5º, parágrafo segundo, a existência de direitos não escritos ao referir-se aos direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte”<sup>8</sup> e denota expressamente a possibilidade de identificar direitos materialmente fundamentais não escritos, constantes em outras partes do texto constitucional ou decorrentes de tratados internacionais (ainda que não aprovados com o status de Emenda Constitucional).<sup>9</sup>

Assim, para que sejam considerados autênticos direitos fundamentais, os direitos implícitos ou decorrentes devem equivaler em conteúdo e relevância aos direitos consolidados formalmente. Seria então inegável a inclusão do desenvolvimento no rol de direitos fundamentais, pois decorre claramente do regime, dos princípios constitucionais e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Buscando fundamento em Tratados internacionais, deve-se citar a *Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento*, da ONU, já mencionada no contexto internacional do direito ao desenvolvimento. PIOVESAN<sup>10</sup> cita ainda outros tratados do qual o Brasil é signatário, que de forma direta ou indireta instituem o desenvol-

5 Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 110.

6 Ingo Wolf Sarlet, 2003, In: Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 110.

7 Ingo Wolf Sarlet, 2003, In: Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), p. 110.

8 Constituição Federal, 1988, artigo 5º, §2º.

9 Emenda Constitucional nº 45/2004: artigo 5º, § 3º: “ Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

10 Flávia Piovesan, 2002, In: Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 112.

vimento como direito humano: *Declaração dos Direitos Humanos de Viena; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; Convenção sobre a eliminação da discriminação racial/discriminação contra a mulher.*

Buscando mais dispositivos que afirmem ser a Carta Magna vigente defensora do direito ao desenvolvimento e instituidora do desenvolvimento como um dos objetivos da República Brasileira, tem-se o artigo 165, que em seu §1º estipula:

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Lei Federal nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, instituinte do Plano Plurianual 2004/2007, traz em seu Anexo I os megaobjetivos a serem alcançados pelo Estado, sendo eles: inclusão social e redução das desigualdades sociais; crescimento com geração de trabalho, emprego e renda, ambientalmente sustentável e redução de desigualdades sociais; expansão e promoção da cidadania, e o fortalecimento da democracia.

A Constituição Federal vigente institui um Estado Democrático de Direito, no qual vige a soberania popular pela democracia representativa, preenchendo então uma das liberdades instrumentais citadas por Sen como determinantes no processo de desenvolvimento.

Institui, ainda, que o Estado deve prover aos cidadãos saúde, previdência, educação, para promover o bem-estar e a justiça social, garantias sociais dos cidadãos. Contudo, essas normas constitucionais não possuem efetividade, seja pela falta de vontade política, corrupção e desvio de verbas públicas ou falta de recursos econômicos para provê-las.<sup>11</sup>

A rede de segurança protetora abordada por Sen também está presente na Constituição Federal de 1988, contudo não possui efetividade no plano prático. Assim, pode-se observar que o problema está na eficácia das normas constitucionais, e dos direitos fundamentais.

A Constituição é voltada para um modelo de Estado Social, definido especificamente por seus artigos 1º, 2º, 3º e 170, que pretende atenuar opressões e diferenças socioeconômicas, objetivando um desenvolvimento equitativo e justo de toda a sociedade brasileira. A preocupação da Constituição diz respeito ainda à redução de desigualdades, erradicação de pobreza e marginalização e busca de pleno emprego para todos, sendo esses mais do que princípios da ordem econômica, mas objetivos a serem alcançados.<sup>12</sup>

---

11 Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 99.

12 Liliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 103 e 104.

LOCATELLI<sup>13</sup> observa ainda que para que tais objetivos realmente pudessem ser tangíveis, o legislador permitiu a intervenção estatal na economia, com diferentes funções: fiscalização (para exercer o controle da iniciativa privada no cumprimento dos princípios informadores da ordem econômica nacional); incentivo (para estimular o desenvolvimento de atividades econômicas por meio da concessão de benefícios) e planejamento (o principal meio de aplicação concreta de todos os objetivos instituídos na Constituição).<sup>14</sup>

Nos termos da Carta Magna, o planejamento é o instrumento de promoção do desenvolvimento nacional, e busca minimizar as diferenças econômicas e sociais, locais, regionais e nacionais, promovendo as bases e condições para uma intervenção dirigida do desenvolvimento. O planejamento é uma imposição constitucional, determinante para que o setor público realize os objetivos visados pelos planos do desenvolvimento, e deve ser baseado em princípios institucionais jurídicos e não em objetivos imediatistas da política econômica.<sup>15</sup>

LOCATELLI<sup>16</sup> afirma que os direitos fundamentais atuam como um parâmetro para a realização de todos os atos públicos e norteiam a atividade discricionária da Administração Pública, incidindo diretamente nas políticas públicas de cada governo, sendo que qualquer norma que os contrarie perde a eficácia.

Os direitos fundamentais devem ser vistos como um limite ao poder estatal e como seu critério de legitimação. Ligam-se ao Poder Executivo, que deve realizar as políticas públicas necessárias ao seu exercício; vinculam o Poder Legislativo, que deve legislar respeitando seus valores e os garantindo; e conectam-se ainda ao Poder Judiciário, que deve decidir sempre levando em conta seus princípios e objetivos, que não por acaso são chamados de fundamentais.

Portanto, como observa SARLET<sup>17</sup>, os direitos fundamentais não são apenas direitos subjetivos de defesa dos indivíduos, mas parâmetros de constitucionalidade das leis e atos normativos estatais e obrigam o Estado a adotar medidas que os protejam. Segundo LOCATELLI<sup>18</sup>, ocorre sempre a aplicabilidade imediata e a eficácia plena dos direitos fundamentais.

Assim, o desenvolvimento é um objetivo da República brasileira, ao mesmo tempo em que é direito fundamental dos cidadãos. Está garantido legalmente na Constituição Federal, junto dos princípios que a norteiam. Contudo, não há uma regulação específica pela lei sobre seus meios de promoção e de garantia a todos os cidadãos, o que prejudica, e muito, a eficácia desse direito.

13 Líliliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 110

14 Líliliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 104.

15 Líliliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 104.

16 Líliliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 113

17 Ingo Wolf Sarlet, 2003, In: Líliliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 114.

18 Líliliana Locatelli, Welber Barral (org.), 2005, p. 115.

## CONCLUSÃO

Num primeiro momento, ao analisar o desenvolvimento como liberdade, percebe-se que sua natureza de direito humano não é por acaso. A partir dele pode-se reivindicar os demais direitos humanos, uma vez que a expansão das liberdades individuais requer que todos tenham acesso à educação, à vida com saúde, à integridade física e psíquica, uma alimentação saudável, à justiça, ao meio ambiente equilibrado, e expressão política entre outras.

O direito humano ao desenvolvimento, na concepção de desenvolvimento como liberdade, garante a todos os indivíduos o direito de expandir suas liberdades e exercê-las plenamente. Pena que, como os demais direitos humanos, sua eficácia seja muito limitada.

Ainda, para um desenvolvimento sustentável, que não implica o acúmulo de riqueza por alguns ao mesmo tempo em que traz imensos prejuízos econômicos, sociais e ambientais para o restante da sociedade, é necessária uma regulação moral e normativa à atividade econômica. A vida é o bem mais valioso que o ser humano possui, a sua perda é irreversível, portanto, o êxito econômico não pode ser posto em seu detrimento.

O desenvolvimento sustentável não se refere apenas à preservação ambiental, como muitos pensam. A sustentabilidade alude toda forma de desenvolvimento que por si só se mantenha. O desenvolvimento como processo de expansão das liberdades individuais, que tem tais liberdades como objetivo e meio, é um desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável é um processo inclusivo, tanto de pessoas quanto de bens e institutos. De pessoas, pois quanto mais indivíduos estiverem unidos por um propósito, mais fácil ele será alcançado e seus benefícios refletirão em prol de todos. Inclusive quanto a bens e institutos visto que, quanto mais ideias, ações e recursos se inserirem na sustentabilidade, mais benefícios serão gerados das mais variadas formas.

Um processo inclusivo que precisa da participação de todos, de todas as formas que se pode imaginar. O desenvolvimento sustentável não necessita só da ação dos institutos jurídicos, mas dos econômicos, ambientais e da sociedade como um todo. Vemos diariamente a vantagem do desenvolvimento sustentável quando lemos no jornal que a reciclagem do lixo gera centenas de empregos, preserva o meio ambiente, e produz nova matéria-prima a um preço mais baixo para a indústria.

O desenvolvimento é um direito humano de terceira geração, cuja palavra-chave é fraternidade. Não há desenvolvimento sustentável sem fraternidade, pois ela implica a comoção dos que já gozam de liberdades e direitos para ajudar, estimular e apoiar os que ainda não o fazem. O desenvolvimento sustentável gera cada vez mais desenvolvimento: quanto mais educada e ativa política, social e economicamente uma sociedade é, mais ainda ela tende a ser.

O aspecto do desenvolvimento sustentável muito pode ser estimulado pela ordem jurídica nacional e internacional. Se uma sociedade não possibilita a democracia, ou não busca tratar de modo equitativo seus cidadãos, ela não pode ser tida como desenvolvida, ainda que acumule uma imensurável riqueza, pois o poder está nas mãos de uma minoria, a mesma que provavelmente detém todo o poder econômico, enquanto os demais cidadãos sobrevivem, explorados, com o pouco que lhes resta.

A ganância e a soberania devem ser postas de lado em prol da fraternidade e dos direitos humanos, para que todos possam alcançar suas liberdades, exercer seus direitos humanos e, conseqüentemente, alcançar o desenvolvimento como liberdade.

O desenvolvimento como liberdade é um desenvolvimento sustentável. E o direito pode guiar suas diretrizes e estimular a sua realização, por meio da regulação normativa, moral e institucional. A promoção do desenvolvimento mostra-se intimamente ligada ao exercício dos direitos e deveres individuais.

O direito, ao tutelar o direito ao desenvolvimento, tutela também uma série de direitos humanos, os quais consistem em liberdades essenciais dos indivíduos. Sua regulação é indispensável ao desenvolvimento sustentável, à ampliação das liberdades individuais, à manutenção dos direitos humanos.

O direito ao desenvolvimento enseja que os demais direitos humanos sejam efetivados, pois além de ser um interesse coletivo o êxito de toda a sociedade, é um interesse individual poder fruir de todos os direitos humanos, dispondo de condições mínimas para uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

- BARRAL, Welber (organizador). *Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Editora Singular, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: C.N. Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- FURTADO, Celso. *Dialética do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1964.
- FURTADO, Celso. *Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções*, 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PAULO VI, Papa. *Populorum Progressio, Carta Encíclica*. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_pvi\\_enc\\_26031967\\_populorum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_26031967_populorum_po.html)> Acesso: 31 mar. 2011.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Submetido: 30/10/2012

Aceite: 21/01/2013